

EXPEDIENTE

• PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •

101º Ano da Emancipação Política do Município

• PODER EXECUTIVO •

PREFEITO
THIAGO DE ASSIS MORAES

VICE-PREFEITO
EDMILSON LOPES DE MORAIS

CHEFE DE GABINETE
ALESSANDRO COSTA GOMES

PROCURADOR-GERAL
INGRID PALOMA DA COSTA PORTO

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO
LEANDRO ARAÚJO DINIZ

SEC. DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE
ADIJAILSON COSTA

SEC. DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇO SOCIAL
DEBORAH ACIOLI DE ALMEIDA

SEC. DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS
ARTHUR LIMEIRA PORTO

SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ANGÉLICA ALMEIDA E SILVA

SEC. DE ESPORTES E LAZER
JOELMIR DA CUNHA RIBEIRO

SEC. DE FINANÇAS
DULCILEI ENDO

SEC. DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTE
WELTON RODRIGO DE ALMEIDA

SEC. DE PLANEJAMENTO
LAÍS LEITE BARRETO

SEC. DE SAÚDE
JANAÍNA MENDES DA SILVA

AUTARQUIA MUNICIPAL FUNPREVE
PRESIDENTE: ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA
AUTARQUIA MUNICIPAL PROCON
SUPERINTENDENTE: THIAGO BARBOSA CÂMARA
HOSPITAL MUNICIPAL "DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE"
DIRETORA GERAL: FARAH DYBA MARTINS DA SILVA

Prefeitura Municipal de Esperança - Paraíba
Rua Antenor Navarro, 837 - Lírio Verde - CEP 58.135.000.
Fone: (83) 3502-1305
Site: www.esperanca.pb.gov.br | E-mail: prefeitura@esperanca.pb.gov.br

• CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •

"Casa de Francisco Bezerra da Silva"

• PODER LEGISLATIVO •

MESA DIRETORA - BIÊNIO 2025/2026

19ª Legislatura: 2025/2028 | 2ª Sessão Legislativa: 2026

ADÍLIO MAIA DA SILVA (PSD)	PRESIDENTE
ADEILSON DOS SANTOS (PP)	VICE-PRESIDENTE
RAQUEL NÚBIA GOMES SILVA (PP)	1ª SECRETÁRIA
JOELSON DIAS DE MELO (PSD)	2ª SECRETÁRIO

DEMAIS VEREADORES

ANTONIO FELICIANO DE ALMEIDA	MDB
GENIVAL DE ANDRADE	PP
GEOVÁ LOPES DE QUEIROZ JUNIOR	PSD
JOÃO PAULO DINIZ BRITO	PP
MATHEUS JOSÉ A. DE LIMA	PL
NIELLY DOS SANTOS DIAS	MDB
PLÁCIDO DE ARRUDA CÂMARA JUNIOR	MDB
RAFAELLA NOGUEIRA DA COSTA	PSD
RODRIGO ALVES	PSD

FINALIZAÇÃO

• SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO •

SEÇÃO II - ATOS DO PODER LEGISLATIVO

EMENDAS

EMENDA Nº 001/2026* À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB

*NA ORDEM NUMÉRICA
DA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2026
10ª (DÉCIMA) EMENDA NA ORDEM SEQUENCIAL

Esperança-PB,
Cidade Lírio Verde da Borborema,
em 23 de setembro de 2026.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA
"CASA VEREADOR FRANCISCO BEZERRA DA SILVA"
19ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2025/2026

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA Nº 001/2026*

***NA ORDEM NUMÉRICA DA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2026**

10ª (DÉCIMA) EMENDA NA ORDEM SEQUENCIAL

**ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O artigo 5º, *caput*, e seus incisos XXV e XXXIX, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

Art. 5º Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e exercer as competências administrativas que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e pela legislação aplicável, especialmente quanto ao planejamento urbano, aos serviços públicos locais, à educação infantil e ao ensino fundamental, à ordenação territorial e à administração de seus bens, receitas e serviços, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXV - disponibilizar transporte escolar gratuito para os estudantes que se desloquem para fora do Município, num raio de até 30 km de distância de sua sede, e estejam regularmente matriculados em cursos técnico, técnico-profissionalizante e ensino superior não ofertados no território municipal;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, em conformidade com os prazos determinados na Lei de Acesso à Informação;

Art. 2º O artigo 6º, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º É competência comum do Município, da União, dos Estados e do Distrito Federal exercer as atribuições previstas no art. 23 da Constituição Federal, observadas as normas de cooperação estabelecidas em lei complementar e a legislação aplicável:

Art. 3º O inciso IV do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte

redação:

Art. 7º (...)

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, páginas na internet, aplicativos de mensagens, redes sociais, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

Art. 4º O inciso XII do artigo 12 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. (...)

XII - dispor, mediante lei de iniciativa do Prefeito, sobre a criação, transformação, fusão, extinção, estrutura e atribuições das Secretarias e dos órgãos da administração do Poder Executivo;

Art. 5º O artigo 13 da Lei Orgânica Municipal, em seus incisos VI, VII, alínea "b", X, XI, XIII e XXI passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

Art. 13. (...)

VI - autorizar ao Prefeito ausentar-se do município por mais de quinze dias;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de cento e oitenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

(...)

b) decorrido o prazo de cento e oitenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão obrigatoriamente incluídas na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria;

X - realizar Sessões Itinerantes objetivando aproximar o Poder Legislativo da população, fortalecer a democracia e incentivar a participação popular nas discussões políticas locais, bem como ouvir as reivindicações, críticas e sugestões dos cidadãos, na forma que dispuser seu Regimento Interno;

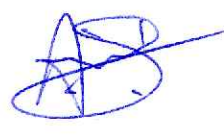
XI - fiscalizar, nos termos da lei, a execução dos convênios, acordos e instrumentos de cooperação celebrados pelo Município;

XIII - convocar Secretário Municipal, dirigente de órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou autoridade equivalente para prestar pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado, observado o disposto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

XXI - fixar, observado o que dispõem o artigo 29, inciso V, artigo 37, incisos X e XI, e artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, a remuneração exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 6º O artigo 15 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Proff. Oliveira


João

Art. 15. Os Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito deverão atender às convocações da Câmara ou de suas Comissões, nos termos desta Lei Orgânica, assegurados o contraditório e a ampla defesa na apuração de eventual responsabilidade pelo descumprimento injustificado.

Art. 7º O artigo 17 da Lei Orgânica Municipal, em seus incisos II, III, V e VI, passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

Art. 17. (...)

II - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - solicitar, por qualquer dos seus membros, informações sem a apreciação do Plenário;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

VI - designar os dias das reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, na forma do Regimento Interno da Câmara.

Art. 8º O artigo 18, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos de informação ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos dirigentes da administração municipal, na forma desta Lei Orgânica, constituindo o descumprimento injustificado infração administrativa ou político-administrativa, conforme a autoridade que o praticar, sujeitando-a às penalidades previstas na legislação federal competente.

Art. 9º O inciso II do artigo 19 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. (...)

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, e expedir, de ofício ou por solicitação de interessado, as certidões, declarações, atestados e demais documentos e informações que estejam sob a guarda do Poder Legislativo;

Art. 10. Acrescenta-se o inciso III ao § 2º do artigo 23 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 23. (...)

§ 2º

III - comemorar, facultativamente, a Emancipação Política do Município, a Fundação do Estado da Paraíba, o Dia da Independência, a Proclamação da República, e outras ocasiões que, por sua natureza institucional, sejam representativas da honra e da dignidade do Município.

Art. 11. O § 3º do artigo 23 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. (...)

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene no dia de 1º de janeiro do ano subsequente à eleição municipal, para a instalação da Legislatura com a posse dos Vereadores, a posse do Prefeito e Vice-prefeito nos seus respectivos mandatos, e a eleição e posse da Mesa Diretora da Casa para mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição para o biênio subsequente, e, na hipótese de não realização da eleição da Mesa, reunir-se-á em Sessão Preparatória a partir do dia imediatamente seguinte, até que seja realizada a escolha do Chefe do Poder Legislativo e demais membros da Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 12. Os incisos III e IV do § 4º do artigo 23 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

Art. 23. (...)

§ 4º (...)

III - pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer intervenção no Município, ou em caso de interesse público relevante;

IV - a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência.

Art. 13. O § 6º do artigo 23 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. (...)

§ 6º As reuniões da Câmara Municipal são públicas e o Presidente da Câmara, Presidente de Comissão Permanente ou de Comissão Especial, poderão individualmente convocar membros das forças de segurança, policiais e demais agentes da lei e da ordem, e profissionais de empresas privadas à serviço da Câmara Municipal para garantir a ordem dos trabalhos nas dependências da Câmara, para a consecução de suas atribuições legais.

Art. 14. O inciso II do § 1º do artigo 24 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. (...)

§ 1º (...)

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, líderes comunitários, sindicais e empresariais, especialistas e pesquisadores de instituições ensino superior, e outros profissionais que, por sua reconhecida qualificação ou inequívoca experiência, possam contribuir para discussões temáticas de interesse da população;

Art. 15. O § 1º do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. (...)

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, dentro de 10 (dez) dias contados do início da Sessão Legislativa, e enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líderes os Vereadores mais votados das respectivas bancadas, considerando, nessa hipótese, apenas Situação (Governo) e

Oposição, respectivamente.

Art. 16. O inciso III do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. (...)

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 17. Os §§ 1º e 2º, do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

Art. 29. (...)

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias entre as votações, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada quando o Município estiver sob intervenção estadual.

Art. 18. Acrescenta-se os §§ 3º e 4º ao artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação, respectivamente:

Art. 29. (...)

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem da Sessão Legislativa, observada ainda a correspondente numeração ordinária.

Art. 19. O artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, em seus incisos I, II, III e IV passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

Art. 31. (...)

I - regime jurídico dos servidores do Executivo;

II - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e de sua administração indireta, ou aumento de sua remuneração;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, observadas as hipóteses constitucionais de iniciativa parlamentar em matéria orçamentária;

IV - criação, fusão, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias e órgãos da administração municipal.

Art. 20. O § 1º do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. (...)

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

Art. 21. O §6º do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. (...)

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Art. 22. O artigo 39, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. A matéria, assim compreendida toda e qualquer proposição, indicação ou solicitação, constante de deliberação na qual tenha sido rejeitada, somente poderá constituir objeto de nova proposta ou manifestação, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 23. O artigo 44, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

Art. 44. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas competente, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, que poderão ainda auxiliar na fiscalização operacional e patrimonial do Município por parte de membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito, ou de quem, devidamente empossado, tenha exercido, ainda que interinamente, a Chefia do Poder Executivo do Município no curso do Exercício Financeiro.

Art. 24. O artigo 45, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. Até cinco dias após a data limite de encaminhamento da Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas do Estado, o Prefeito informará a Câmara Municipal sobre a entrega ou não da referida prestação de contas, apresentando o respectivo protocolo contendo o correspondente número do processo no âmbito do Tribunal de Contas, acompanhado dos seguintes documentos:

Art. 25. O §1º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. (...)

§ 1º A Secretaria de Finanças do Município fica obrigada a disponibilizar os dados consolidados de receita e despesa do Município através de portal da transparência na página oficial da Prefeitura na rede mundial de computadores, no prazo que dispuser os atos

normativos do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 26. O artigo 47, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de cento e oitenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas somente após o devido processo legal, nos termos do Regimento Interno da Câmara.

Art. 27. O artigo 50, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. As contas do Município permanecerão disponíveis para consulta e apreciação dos cidadãos durante todo o período exigido pela Constituição e pela legislação, inclusive por meio eletrônico, assegurado o acesso às informações públicas na forma da lei.

Art. 28. O parágrafo único do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. (...)

Parágrafo único. No caso de impedimento do Presidente da Câmara Municipal, ou em face da recusa deste em assumir o cargo de Prefeito, em razão da preservação de direito fundamental constitucionalmente garantido, assumirá como Chefe do Poder Executivo Municipal o Juiz da Comarca de Esperança que, dentre os magistrados, se sobreponha pelo critério de antiguidade.

Art. 29. O artigo 59 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Art. 30. O artigo 61 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. Ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo, compete dirigir a administração municipal, cumprir e fazer cumprir a Constituição, as leis e os atos legislativos de caráter vinculante, bem como adotar as medidas administrativas necessárias à consecução do interesse público.

Art. 31. O artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, em seus incisos V, IX, X, XI, XIII, XV, XXI e XXXI, passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

Art. 62. (...)

V - expedir decretos, portarias, editais de convocação, editais de certames, editais de processos seletivos, editais de concursos públicos, instruções normativas, regulamentos, e outros atos administrativos;

IX - encaminhar à Câmara o Projeto de Lei do Plano Plurianual até o dia 31 de agosto, para

vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente;

X - encaminhar à Câmara o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 30 de abril;

XI - encaminhar à Câmara o Projeto de Lei do Orçamento Anual para o Exercício Financeiro subsequente até o dia 30 de setembro;

XIII - prover os serviços e obras da administração pública, e encaminhar aos órgãos competentes os planos de trabalho e as respectivas prestações de contas exigidas em lei ou regulamento;

XV - antecipar o envio dos Projetos de que tratam os incisos IX, X e XI deste artigo para o primeiro dia útil imediatamente anterior quando tal data cair em um sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, e encaminhar em até 48 horas à Câmara Municipal os Decretos de pedido de abertura de Crédito Suplementar para reforço das dotações do Poder Legislativo, em face de solicitação da Presidência da Câmara, sob pena de incorrer em obstrução das funções administrativa e legislativa da Câmara;

XXI - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, em até dez dias após a abertura da Sessão Legislativa, a relação detalhada da frota municipal, assim como relatório circunstanciado sobre o estado das obras, acompanhado da estimativa de desembolso com tais despesas para o Exercício Financeiro em curso;

XXXI - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

Art. 32. O artigo 63 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. Ao servidor público investido no mandato de Prefeito aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal, vedado o exercício simultâneo de cargo ou função pública quando constitucionalmente incompatível com o mandato.

Art. 33. O artigo 64 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais sujeitam-se às incompatibilidades decorrentes da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, no que forem compatíveis com a natureza de seus cargos.

Art. 34. O artigo 68 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. Os Secretários Municipais são agentes políticos, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, escolhidos dentre pessoas que preencham os requisitos técnicos e legais para o exercício do cargo.

Art. 35. O artigo 69 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. Os Secretários Municipais e demais auxiliares do Prefeito responderão pessoalmente pelos atos que praticarem no exercício de suas atribuições, quando presentes os pressupostos constitucionais e legais de responsabilidade, vedada a imputação automática ou objetiva de responsabilidade pessoal.

Art. 36. O artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, em seus incisos III, V e XIX, passam a vigorar

com a seguinte redação, respectivamente:

Art. 72. (...)

III - as leis e atos administrativos poderão ser assinados eletronicamente, utilizando-se de plataforma mantida em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200/2001, e deverão ser publicados em órgão oficial dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, e em meio eletrônico digital de acesso público disponível nas respectivas páginas oficiais da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores na rede mundial de computadores, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares;

V - a administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo estabelecido na Lei de Acesso à Informação, salvo se outro prazo não for determinado por autoridade judiciária, certidão de atos e contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição;

XIX - a remuneração dos servidores de cada Poder será fixada por lei específica, observados a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos e a vedação constitucional de vinculação ou equiparação remuneratória;

Art. 37. O inciso III do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. (...)

III - poderão ter a participação de representantes dos servidores ou da sociedade em seus órgãos colegiados, desde que prevista na lei de sua criação ou na legislação específica, observadas a natureza jurídica e as finalidades da entidade.

Art. 38. O parágrafo único do inciso II do artigo 76 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. (...)

II (...)

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes da alínea "d" do inciso II deste artigo, assim como da alínea "g", desde que não adentrem nas competências privativas relacionadas nos demais dispositivos deste artigo.

Art. 39. O artigo 80, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

Art. 80. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após avaliação especial de desempenho realizada por Comissão instituída para essa finalidade.

§ 1º O servidor estável somente perderá o cargo nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

§ 2º Invalídada por sentença judicial a demissão, o servidor será reintegrado, aplicando-se

ao eventual ocupante da vaga o disposto no art. 41, § 2º, da Constituição Federal.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento.

Art. 40. O artigo 82, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. É assegurado a qualquer pessoa, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, devendo a Administração decidir o pedido no prazo estabelecido em lei.

Art. 41. O artigo 83, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. A remuneração dos servidores públicos municipais será fixada ou alterada por lei específica, observados a iniciativa competente, os limites constitucionais, a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação fiscal, vedada qualquer forma de reajuste automático ou vinculação remuneratória.

Art. 42. O artigo 84, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84. A estrutura remuneratória das carreiras observará critérios de responsabilidade, complexidade, escolaridade e desenvolvimento funcional definidos em lei específica, vedada a vinculação automática entre padrões, classes ou referências.

Art. 43. O artigo 86, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

Art. 86. A cessão de servidor ou empregado público municipal será admitida mediante ato motivado da autoridade competente, com definição expressa da responsabilidade pelo ônus remuneratório e previdenciário.

Parágrafo único. A cessão de servidor será precedida de celebração de convênio, termo de parceria, protocolo ou instrumento congênere, com a entidade, órgão, Poder, ou organização interessada, que deverá estabelecer regras para a sua realização, delimitar obrigações das partes, periodicidade de eventual renovação e condições de prorrogação, podendo dar-se por iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, a pedido do servidor, ou em face de manifestação formal de representantes de outras entidades, órgãos e Poderes, de todas as esferas da Federação.

Art. 44. O artigo 94, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94. A afetação e a desafetação dos bens municipais dependerão de lei.

Art. 45. O artigo 98, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98. A exoneração, aposentadoria ou desligamento do agente público não impede a apuração posterior de responsabilidade pela guarda, uso ou restituição de bens municipais, na forma da lei.

Art. 46. O § 4º do artigo 112 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. (...)

§ 4º O ingresso nos cargos efetivos da Procuradoria do Município dependerá de aprovação prévia em concurso público específico de provas ou de provas e títulos, vedada qualquer forma de transposição, enquadramento ou investidura em carreira diversa sem o correspondente concurso.

Art. 47. O § 6º do artigo 125 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125. (...)

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos prazos dispostos no artigo 62 desta Lei Orgânica;

Art. 48. O artigo 137, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:



Art. 137. O Município assegurará mecanismos de participação das associações representativas e da sociedade civil na elaboração e acompanhamento dos instrumentos de planejamento, sem prejuízo dos prazos fixados nesta Lei Orgânica e das competências constitucionalmente estabelecidas.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Planejamento do Município promover ações para garantir a manifestação organizada e periódica dos cidadãos sobre a aplicação de recursos públicos em obras, serviços e políticas para o atendimento das demandas da população.

Art. 49. O artigo 143, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 143. O Município promoverá a proteção e defesa do consumidor mediante órgãos e serviços integrantes da Administração Pública, em cooperação com a União, o Estado e os demais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 50. O artigo 170, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 170. O Município manterá permanente execução de Programa de Recuperação de Área Degradada na comunidade rural do Sítio Punaré, no local e perímetro adjacente à área utilizada para o funcionamento da usina de compostagem de lixo e posterior aterro sanitário controlado, desativados por força da legislação ambiental.

Art. 51. O artigo 191, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte

redação:

Art. 191. O Município poderá conceder auxílios, contribuições ou subvenções a entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de relevante interesse público, observados critérios objetivos estabelecidos em lei, prévia dotação orçamentária, disponibilidade financeira, prestação de contas e a legislação fiscal, vedada a vinculação do benefício ao salário-mínimo.

Art. 52. O parágrafo único do artigo 175 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175. (...)

Parágrafo único. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 53. O artigo 192, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 192. A legislação urbanística estabelecerá, segundo critérios de proporcionalidade, necessidade e viabilidade, padrões mínimos para implantação de espaços destinados ao esporte e ao lazer em equipamentos públicos e empreendimentos urbanísticos.

Art. 54. O § 2º do artigo 203 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 203. (...)

§ 2º O Município estimulará mediante incentivos fiscais, subsídios e ações proporcionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda da criança, adolescente, órfão ou abandonado.

Art. 55. O artigo 208, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

Art. 208. Ao ex-prefeito fica assegurado o acesso a cópia integral de qualquer documento, balancete, prestação de contas, relatório, demonstrativo, extratos bancários, comprovantes de pagamentos, contratos, convênios, termos, pareceres, processos, procedimentos, atos de pessoal, e demais documentos originados, assinados e arquivados durante o seu mandato, devendo tais informações serem disponibilizadas no prazo máximo de 48 horas a partir do pedido formal, sob pena de responsabilidade do servidor ou autoridade que recusá-lo, retardá-lo, ou não atendê-lo.

Parágrafo único. O titular do cargo de Prefeito deverá dar ciência da obrigatoriedade do atendimento ao disposto no *caput* deste artigo a todo e qualquer servidor, empregado, colaborador, autoridade ou responsável de entidade, órgão, bancos, estatais e demais instituições públicas e privadas, do direito assegurado por força do presente artigo, configurando a recusa, o retardo ou a parcialidade na entrega de informações solicitadas em obstrução ao direito de ampla defesa, sujeitando o responsável às penalidades da lei em face do prejuízo no âmbito do devido processo legal.

Art. 56. O artigo 217, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte

redação:

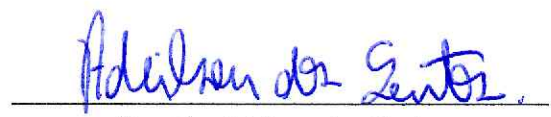
Art. 217. A lei poderá conferir a dirigentes de órgãos ou entidades municipais tratamento funcional equivalente ao de Secretário Municipal quando a natureza política e as atribuições do cargo o justificarem, observados o regime de subsídio, o teto constitucional e a iniciativa legislativa competente.

Art. 57. Ficam revogados o inciso V do artigo 28, e os incisos I, II e III do artigo 143 da Lei Orgânica Municipal.

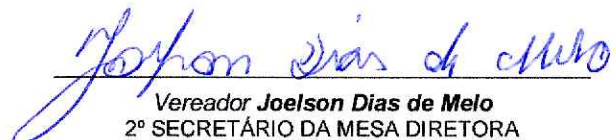
Art. 58. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esperança-PB, *Cidade Lirio Verde da Borborema*, em 23 de setembro de 2026.


Vereador **Adílio Maia da Silva**
PRESIDENTE DA CÂMARA


Vereador **Adeilson dos Santos**
VICE-PRESIDENTE


Vereadora **Raquel Núbia Gomes Silva Oliveira**
1ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA


Vereador **Joelson Dias de Melo**
2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA